



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.296 – COSIT
DATA	2 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8533.40.11

Mercadoria: Termistor encapsulado em invólucro de poliamida e fibra de vidro, com 2 cabos de 250 mm de comprimento, utilizado em veículos automotores, denominado comercialmente “sensor de temperatura externa”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

- Trata-se de termistor encapsulado em invólucro de poliamida e fibra de vidro, com 2 cabos de 250 mm de comprimento, utilizado em veículos automotores, denominado comercialmente “sensor de temperatura externa”.
- Os termistores são constituídos por elementos semicondutores devidamente tratados, cujas resistências elétricas variam de acordo com as temperaturas a que são submetidos.
- Por isso, o dispositivo sob consulta varia sua resistência elétrica de acordo com a temperatura do ar externo, e envia o sinal para a central do veículo.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

7. As resistências elétricas não concebidas para aquecimento, que é o caso do produto em questão, estão previstas na posição 85.33 da Nomenclatura:

Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.

8. A posição 85.33 possui aberturas em subposições de primeiro nível:

8533.10.00 - Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada

8533.2 - Outras resistências fixas:

8533.3 - Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):

8533.40 - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)

8533.90.00 - Partes

9. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A mercadoria em questão é uma resistência variável, mas não do tipo bobinada. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição 8533.40, que se desdobra, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

8533.40.1 Resistências não lineares semicondutoras

8533.40.9 Outras

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Por utilizar princípio dos semicondutores na sua fabricação e por ter o valor de sua resistência variando com a mudança de temperatura conforme uma função que não é uma reta, mas sim uma curva, a mercadoria a ser classificada é considerada uma resistência não linear semicondutora. Classifica-se, pela RGC 1, no item 8533.40.1, que se divide nos seguintes subitens:

8533.40.11 *Termistores*

8533.40.12 *Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V*

8533.40.13 *Outros varistores*

8533.40.19 *Outras*

13. Por se tratar de um termistor encapsulado, contendo dois cabos elétricos, a mercadoria consultada se classifica, também pela RGC 1, no subitem 8533.40.11.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.33), RGI 6 (texto da subposição 8533.40) e RGC 1 (textos do item 8533.40.1 e do subitem 8533.40.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8533.40.11.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*